DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3789/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17589/2016
PROTOCOLO	:	1702774
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE ANTÔNIO JOÃO-MS
RESPONSÁVEL	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2016
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2016
CONTRATADA	:	MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ELISABENTO LTDA ME
VALOR	:	R$ 74.155,70
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 53/2016 (1ª fase), realizado pelo município de Antônio João/MS, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 80/2016 (2ª fase), celebrado com a empresa Materiais de Construções Elisabento Ltda ME, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial tipo “menor valor unitário”, e a formalização contratual, fundamentaram-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais de consumo diversos para serem utilizados no reparo e manutenção dos prédios das escolas municipais, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 74.155,70 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 5 de maio de 2016, até 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 24902/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 599/2018, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios encaminhados, atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e que o lapso de tempo na remessa da documentação é irrelevante, pois foi de apenas 1 (um) dia.

O procedimento licitatório foi conduzido com observância ao estipulado nas Leis n.10.520/2002, n. 8.666/93 e demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

A formalização e o teor do contrato também atenderam às exigências da referida legislação pertinente, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório e na formalização do instrumento contratual merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 53/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Antônio João/MS, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 80/2016, celebrado com a empresa Materiais de Construções Elisabento Ltda ME (2ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss